



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05447/13

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mari. Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012. Decisão proferida no Acórdão APL TC nº 0356/16. Embargos de declaração em embargos de declaração. Caráter protelatório da medida. Ofensa ao princípio da celeridade processual. Conhecimento. Rejeição. Multa.

ACÓRDÃO APL-TC 00081/17

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 06/07/2016, julgou embargos de declaração interpostos pelo então ex-Prefeito de Mari, senhor Antônio Gomes da Silva¹, contra decisão proferida no Acórdão **APL-TC-0356/16** (fls. 880/882), publicado na Edição nº 1518 do DOTCE/PB, em 15/07/2016, com o seguinte teor:*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05447/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, em face da ausência de indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Como se infere da leitura do excerto em destaque, trata-se de nova tentativa do mesmo remédio recursal, reforçando a alegação de obscuridade, contradição ou omissão não conhecida em momento anterior. Requereu o peticionário, ao cabo de seu pleito, que esta Corte admitisse os embargos interpostos, para emprestar-lhe efeito modificativo, tencionando, por certo, a reforma da decisão que julgou as contas do exercício de 2012 - Acórdão APL – TC nº 0467/2015 (fls. 580/593), bem como do Parecer Prévio PPL – TC nº 0084/2015 (fls. 594/607).

Dispensáveis o trânsito pela Auditoria e a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229², caput e §1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Trata o recurso de interposição de novos embargos de declaração, tendo por escopo o Acórdão APL-TC-0356/16, publicado em 15/07/2016. No cerne da contestação, a pretensão de ver modificado o teor do Acórdão APL-TC nº 0467/2015 e do Parecer Prévio PPL-TC nº 0084/2015, arestos que, respectivamente, julgaram e apreciaram as contas do gestor, referentes ao exercício de 2012.

Por oportuno, impende mencionar que foi anexado ao caderno eletrônico o Ofício nº 26/2016 (Documento TC nº 64739/16, fls. 960/1031), remetido pela Câmara Municipal de Mari, onde consta declaração do Edil Presidente, afirmando não terem sido julgadas as contas em testilha do ora recorrente, não obstante sucessivas e variadas formas de notificação do interessado³.

¹ O senhor Antônio Gomes foi eleito no pleito de 2016 e irá comandar a municipalidade no quadriênio 2017/2020.

² **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

³ Por decisão do Juiz André Ricardo de Carvalho Costa (fl. 994), o julgamento das contas pelo Parlamento Mirim foi suspenso.,

Parece não haver dúvidas sobre o esforço do gestor em obstaculizar a regular marcha processual, seja no âmbito do TCE, seja no âmbito da Casa Legislativa mariense ou mesmo na esfera judicial, em clara afronta ao princípio da celeridade processual estampada no artigo 5º, LXXVIII, da Magna Carta. Que dizer da inusitada hipótese de nulidade processual arguida na peça? Sustenta o embargante: “a sessão que ensejou o Acórdão APL-TC – 0356/16 fora remarcada sem qualquer prévio aviso ao causídico, o que caracteriza nítida nulidade processual”.

A afirmação chega a ser um acinte, visto que foi o próprio interessado quem requereu o adiamento do exame dos primeiros embargos, como claramente se lê na folha 878. Ora, se foi solicitado a esta Corte, numa mesma petição, a troca do patrono e o adiamento do julgamento (que aconteceu na semana seguinte), é absolutamente descabido sustentar o cerceamento do direito de representação do advogado constituído, principalmente sob a alegação de impedimento de sustentação oral. Se o peticionário fosse mais cuidadoso na leitura do nosso Regimento Interno, saberia que não cabe pronunciamento oral em sede de declaratórios, como explicitamente determina o artigo 229, §3º da citada norma.

Ressalto a brevíssima duração da representação do advogado Antônio Fábio Rocha Galdino que, já em 20/07/2016, substabeleceu para o senhor André Araújo Cavalcanti os poderes que lhe foram constituídos três semanas antes. Não me surpreenderia se o gestor tentasse a interposição de um terceiro pleito de embargos de declaração, tendo por fundamento esta nova mudança de representação. É claro que não há qualquer vestígio de nulidade nas comunicações processuais realizadas e, ainda que houvesse, não é pela via de embargos que poderiam ser contestadas.

Os embargos de declaração estão contemplados no Título X do Regimento Interno desta Corte. O regramento específico do instituto consta dos artigos 227 a 229⁴. Resume-se a peça ora em análise a uma nova investida em sede desta modalidade recursal, com a clara intenção de protelar a marcha processual.

Exatamente como se viu na primeira tentativa, não há a mínima lógica a fundamentar o presente pedido. Asseverou-se que este Sinédrio, ao deixar de conhecer os primeiros aclaratórios, teria “incidido em omissão que comprometeu a ratio decidendi”. A razão a suscitar esclarecimento seria a inadequação da menção ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS –, já que o município de Mari possui Regime Próprio de Previdência.

A desarrazoada argumentação é mais um disparate. Vejamos o que afirma o próprio gestor, em sede de recurso de reconsideração (fl. 623)

Vale ressaltar que todos os pagamentos realizados à Previdência foram seguramente recolhidos com base de cálculo originado do resumo previdenciário extraído da folha mensal de pagamentos através de recolhimentos em GPS e da realização dos débitos em conta corrente do FPM [...].

Débitos realizados diretamente à conta do Fundo de Participação dos Municípios têm origem em parcelamentos pactuados com a Autarquia Previdenciária Nacional. Da leitura da exordial (fls. 175/292), mais precisamente do seu item 13 (fl. 189), vê-se que a municipalidade teve obrigações patronais tanto com o INSS quanto com o RPPS, sendo que estas, de muito maior monta. Não houve obscuridade em nenhuma das decisões proferidas por este Pretório de Contas. Ao contrário, elas são de uma clareza lapidar. Atente-se para o seguinte trecho, extraído do Acórdão APL-TC nº 0356/16:

Como foi explicitado no item 17.11 da inicial (fl. 196), o responsável pelas contas do exercício de 2012 simplesmente deixou de recolher a integralidade das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência, valor estimado pela Auditoria em R\$ 1.550.074,95. A conclusão é um dos pontos remanescentes do Acórdão APL-TC-0467/2015, mantido inalterado pela decisão ora combatida - Acórdão APL – TC- 0157/16.

⁴ A LOTCE também prevê os embargos no seu artigo 34.

O que se poderia esperar do Colegiado desta Corte que não fosse a reprovação das contas de um gestor que, no último ano do seu exercício, inadimpliu a integralidade das obrigações previdenciárias patronais devidas pelo Município, infligindo a seu sucessor o ônus de arcar com responsabilidades a que não deu causa. Importante pontuar que as menções ao não recolhimento de contribuição patronal no triênio 2009/2011, feitas nos Acórdãos APL-TC nº 0157/16 e APÇ-TC nº 0356/16, referem-se ao RPPS, o que em nada influencia a existência de parcelamentos com o Regime Geral ao longo do exercício de 2012⁵.

Não há, pois, qualquer contradição na decisão hostilizada, muito menos obscuridade que possa fundamentar embargos de declaração. Vale reforçar, também, que a via eleita não é propícia a discutir o mérito de matéria já vencida, como é o caso das referências ao cálculo dos índices de aplicação em FUNDEB e MDE.

Por fim, ante à inquestionável intenção protelatória dos presentes embargos, com fundamento no artigo 228 do RITCE/PB, entendo cabível multa no valor de R\$ 1.145,05⁶ (mil cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 24,67 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB⁷.

*Ante o exposto, há que se rejeitar embargos cujas questões de fundo revelam tão somente inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade, tendo um nítido caráter protelatório. Assim sendo, haja vista a tempestividade do instituto recursal e a legitimidade do interponente, **voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração**, bem como pela cominação de **multa ao gestor**, no valor acima referido.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05447/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração**. Comine-se multa de R\$ 1.145,05 (mil cento e quarenta e cinco reais e cinco centavos), equivalente a 24,67 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao senhor Antônio Gomes da Silva, Prefeito de Mari, com espeque no artigo 228 do RITCE/PB, com prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 08 de março de 2017.

⁵ Desde a inicial, ficou patente que os recolhimentos ao INSS no curso de 2012 foram feitos nos valores devidos.

⁶ Valor equivalente a 10% da multa estabelecida na Portaria nº 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017.

⁷ UFR/PB equivalente a R\$ 46,41 (março/2017).

Assinado 10 de Março de 2017 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2017 às 18:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2017 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL